



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0023458-05.2012.815.0011

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria Margarida Gervázio (Adv. José Marcílio Batista)

APELADO: Irineu Gomes Lopes (Adv. Alexandre Nunes Costa)

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS POSTERIOR A DIVÓRCIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. ARGUIÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. INSUBSISTÊNCIA. CERTIDÕES DE REGISTRO DOS BENS QUE DENOTAM A PROPRIEDADE COMUM DOS IMÓVEIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE BEM COMUM. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A RÉ. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Insubistente a preliminar de inépcia da exordial arguida, ventilada no sentido da falta de documento imprescindível à ação de partilha posterior a divórcio, quando a parte autora colaciona, em sua exordial, as certidões de registro dos respectivos bens objetos da partilha, denotando a existência dos mesmos, bem como a propriedade comum ao casal.

- Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atinente à interpretação da regra de distribuição do ônus da prova, tem-se que, "Nos termos do art. 333, I, do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor".

- Por ocasião da regra de distribuição do ônus da prova inscrita no art. 333, inc. II, do CPC, não tendo a parte ré trazido aos autos documentos consistentes no sentido da inexistência de patrimônio comum ao casal, resta totalmente descabida a contrapretensão formulada e destinada a prejudicar a partilha igualitária dos bens declinados pelo autor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 120.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Maria Margarida Gervázio contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de partilha litigiosa de bens posterior a divórcio, movida por Irineu Gomes Lopes, ora recorrido, em face da apelante.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, Exmo. Juiz de Direito Theócrita Moura Maciel Malheiro, julgou procedente a pretensão, a fim de homologar o esboço de partilha de fls. 91/93, condicionando-se a expedição de Mandado de Averbação ao Registro Imobiliário à previa comprovação, nos autos, da Escritura Pública dos Imóveis, com o levantamento do gravame hipotecário.

Irresignada com tal provimento jurisdicional, a ré, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma: a inépcia da vestibular por falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista a ausência de prova da propriedade e da comunhão dos bens; assim como, no mérito, a exclusão dos bens da partilha, posto que adquirido com recursos próprios advindos do FGTS da recorrente, e a má-fé do autor ao deixar de trazer à colação outros bens integrantes do patrimônio comum dos nubentes.

Ainda intimado, o autor apelado não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso manejado pela ré não merece qualquer provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável, isenta de vícios e em conformidade com a mais recente e abalizada Jurisprudência pátria.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da discussão acerca da partilha de bens comuns a casal, posteriormente a ação prévia de divórcio, por meio da qual a ré apelante argui, entre outras questões: a inércia da peça exordial, por ausência de prova da propriedade e da comunhão dos bens partilhados, bem como, no mérito, a exclusão dos bens em questão da meação, assim como a má-fé do autor ao deixar de trazer à colação outros bens integrantes do patrimônio comum dos nubentes.

À luz desse referido raciocínio e procedendo-se ao exame das razões ventiladas no instrumento recursal, emerge, prefacialmente, a manifesta insubsistência da preliminar de inépcia da vestibular, notadamente porquanto seu fundamento principal, qual seja a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, não goza de qualquer respaldo concreto.

Com efeito, mister denotar que, ao arrepio do que alega o polo insurgente, a peça inicial se encontra devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis, encontrando-se, conseqüentemente, em inteira consonância com a processualística pátria. Tal é o que resta evidente, inclusive, a partir do exame das certidões de registro de fls. 10/11, as quais fazem prova acerca da existência dos imóveis declinados na exordial, bem assim da propriedade comum ao casal, à contrariedade das alegações tecidas na respectiva peça insurgencial.

Desta feita, **rejeito a preliminar de inépcia da peça vestibular.**

Superada a questão prefacial e avançando-se à análise meritória propriamente dita, vislumbra-se, igualmente, que as alegações recursais não gozam de qualquer respaldo, especialmente porquanto, a despeito de tentarem desconstituir a meação dos bens declinados na exordial, bem assim de suscitarem a existência de bens comuns não arrolados pelo autor, não vêm acompanhadas de provas idôneas, consistentes e aptas a desconstituir os fatos constitutivos do direito autoral.

Logo, vislumbra-se que a questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova, a qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, conforme previsão expressa do artigo 333, inciso II, do CPC vigente, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De igual modo, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

¹ in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Nesse diapasão, emerge que esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Destarte, no preciso dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.²

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

“[...] Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor. 4. Agravo regimental não provido”³.

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos⁴.

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas

² *apud*, Kisch, p. 421.

³ STJ, AgRg AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013, 20/09/2013.

⁴ STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009.

provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.⁵

Essencial salientar, igualmente, que os mais vários Tribunais pátrios, inclusive esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, adotam posicionamentos semelhantes, conforme fazem prova os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR RECOLHIDO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO CREDORA. COMUNICADO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos. impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. Inexistindo, nos autos, documento capaz de provar que a possível negativação do nome no SERASA foi em virtude do empréstimo consignado, não há como responsabilizar a Edilidade pela ausência de repasse dos valores descontados no contra-cheque do servidor⁶.

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - RESCISÃO UNILATERAL - CONTRATO DE SEGURO - PREPOSTO - FRAUDE - ASSINATURA - NÃO COMPROVAÇÃO. Incumbe ao autor trazer aos autos a prova da veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333, I do CPC, e em não o fazendo, arrisca-se a ver seu pedido julgado improcedente. Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexó

⁵ STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008.

⁶ TJPB, 00120100023991001, 4 CC, Rel. DES. FREDERICO M. NOBREGA COUTINHO, 27/09/2011.

causal entre ambos⁷.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do *onus probandi*, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS⁸.

No cenário dos autos, tem-se que o polo passivo não lograra êxito em demonstrar que os bens arrolados na exordial não integram a meação decorrente do divórcio ou, ainda, que, à época da ação, havia bens comuns não trazidos à colação no feito. Desse modo, devem prevalecer, imperativamente, os exatos termos da sentença, essa, respaldada, inclusive, nas certidões de registro de imóveis de fls. 10/11, as quais são assentes em denotar a comunhão, entre os litigantes, dos imóveis objetos do provimento jurisdicional desfavorável à insurgente.

Afirmando tal entendimento, a melhor lição de Nelson Nery Jr.:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu⁹.

Em razão das considerações tecidas, **rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes, pois, todos os exatos termos da sentença vergastada.

⁷ TJ-MG 104070601110740011, JOSÉ AFFONSO CÔRTEZ, 24/09/2008.

⁸ TJ-PR - 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível.

⁹ Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator